

FUNÇÃO RESTITUTÓRIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL EM FACE DE AGENTES ÍMPROBOS: UMA ANÁLISE DO INSTITUTO DA RESTITUIÇÃO PELO LUCRO ILÍCITO EM DECORRÊNCIA DA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

RESTITUTION FUNCTION OF CIVIL LIABILITY IN FACE OF UNRIGHTEOUS AGENTS: AN ANALYSIS OF THE INSTITUTE OF RESTITUTION FOR THE ILLICIT PROFIT DUE TO THE PRACTICE OF ACTS OF ADMINISTRATIVE IMPROBITY

Bruno Baptista *
Marcos Ehrhardt Júnior **

RESUMO: O presente artigo pretende analisar a possibilidade da aplicação da tutela restitutória em face dos atos de improbidade administrativa que geram lucro ilícito ao agente ímprobo. Para tanto, é feita uma abordagem da chamada multifuncionalidade da responsabilidade civil contemporânea, mencionando as novas funções a ela reconhecidas pela doutrina brasileira. Após, busca-se discorrer sobre a função restitutória da responsabilidade civil, elencando suas principais características e objetivos. Num terceiro momento, ainda sobre a função restitutória da responsabilidade civil, é realizada uma análise do instituto da restituição pelo lucro ilícito (*disgorgement*), enfocando seu conceito, histórico, fundamentos, hipóteses de incidência e enquadramento jurídico. Por fim, relacionando a ideia de ato ilícito à sua pluralidade de efeitos, é considerada a possibilidade de aplicação da tutela restitutória em face dos atos de improbidade administrativa que geram lucro ilícito ao agente ímprobo, ressaltando as especificidades do manejo de tal remédio em face dos atos desta natureza.

Palavras-chave: responsabilidade civil; função restitutória; restituição pelo lucro ilícito; improbidade administrativa.

ABSTRACT: This article intends to carry out an analysis of the possibility of applying the restitution protection due to the acts of administrative improbity that cause illicit profit to the unrighteous agent. Therefore, an approach is made to the so-called multifunctionality of contemporary civil liability, listing the new functions recognized by the Brazilian doctrine. Afterwards, it seeks to discuss the restitution function of civil liability, listing its main characteristics and objectives. In a third moment, still within the restitution function of civil liability, an analysis of the institute of restitution for illicit profit (*disgorgement*) is carried out, addressing its concept, history, grounds, incidence hypotheses and legal framework. Finally, relating the idea of illicit act and plurality of its effects, the possibility of applying the restitutionary protection due to face of acts of administrative improbity that cause illicit profit to the unrighteous agent is addressed, considering the specifics of handling such a remedy in the face of acts of this nature.

Keywords: civil liability; restitutionary protection; restitution for the illicit profit; administrative improbity.

* Mestrando em Direito do Programa de Pós-Graduação em Direito pela Cesmac – Centro Universitário Cesmac. Especialista em ciências criminais pela Universidade Anhanguera (Uniderp). Especialista em criminologia, políticas criminais e segurança pública pela Universidade Anhanguera (Uniderp). Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Alagoas. E-mail: bruno.baptista@mpal.mp.br / ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8162-3039>

** Advogado. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Professor de Direito Civil da Universidade Federal de Alagoas (Ufal) e do Centro Universitário Cesmac. Editor da Revista Fórum de Direito Civil (RFDC). Vice-Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Civil (IBDCIVIL). Presidente da Comissão de Enunciados do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Associado do Instituto Brasileiro de Estudos em Responsabilidade Civil (Iberc) e Membro Fundador do Instituto Brasileiro de Direito Contratual – IBDCont. E-mail: contato@marcosehrhardt.com.br / ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1371-5921>

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Breves considerações sobre as funções da responsabilidade civil na contemporaneidade; 3. A função restitutória da responsabilidade civil; 4. A restituição pelo lucro ilícito: disciplina jurídica e desdobramentos; 5. Atos de improbidade administrativa que geram lucro ilícito: uma análise sob a ótica da restituição pelo ilícito lucrativo; 6. Conclusão; Referências.

1. INTRODUÇÃO

À visão tradicional da responsabilidade civil, focada na ideia de recomposição do dano e da tutela dos interesses da vítima, tem-se sobreposto um movimento doutrinário e jurisprudencial que busca adequar tal instituto às novas bases teóricas do direito contemporâneo, sobretudo à ideia de repersonalização do direito civil, socialização dos institutos e diálogo de fontes e de sistemas legislativos.

Para tanto, torna-se necessário averiguar as múltiplas funções que têm sido atribuídas à responsabilidade civil, na busca incessante por conferir efetividade ao instituto, abarcando as novas modalidades de conflitos surgidos na sociedade atual e incorporando novos modelos de resposta a atos contrários ao ordenamento jurídico.

Uma das funções da responsabilidade civil contemporânea consiste na ideia de restituir ao titular do patrimônio, independentemente da análise do dano sofrido, os lucros auferidos pelo agente em decorrência da exploração de bens ou direitos de outrem, podendo tal mecanismo de tutela incidir em variadas hipóteses fáticas.

Este artigo, mediante pesquisa bibliográfica e documental, busca responder à seguinte indagação: é possível a aplicação da teoria da restituição pelo lucro ilícito em face dos atos de improbidade administrativa que geram lucros ao agente ímprobo?

Num primeiro momento, faz-se uma abordagem sobre a multifuncionalidade da responsabilidade civil no direito contemporâneo, mediante uma breve análise sobre as diversas funções que podem ser atribuídas ao instituto.

Após tal recorte, passa-se a analisar uma função específica da responsabilidade civil, a função restitutória, elencando suas principais características e objetivos.

Num terceiro momento, ainda sobre a função restitutória da responsabilidade civil, é desenvolvido o instituto da restituição pelo lucro ilícito (*disgorgement*), enfocando seu conceito, histórico, fundamentos, hipóteses de incidência e enquadramento jurídico.

Por fim, relacionando a ideia de ato ilícito e pluralidade de efeitos, é defendida a possibilidade de aplicação da tutela restitutória em face dos atos de improbidade administrativa que geram lucro ilícito ao agente ímprobo, ressaltando as especificidades do manejo de tal remédio ante os atos desta natureza.

Analisar-se-á a possibilidade de aplicação da tutela restitutória, instituto de responsabilidade civil, em face da prática de atos de improbidade administrativa que geram

lucros ilícitos ao agente, tomando por base o arcabouço teórico construído mediante a teoria do lucro da intervenção, na busca pela eleição da responsabilidade civil como um instituto apto a combater outros tipos de atos ilícitos.

2. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE AS FUNÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA CONTEMPORANEIDADE

O fenômeno da repersonalização do direito civil, que teve como expressão, entre outras, a necessidade de se analisar a função social de institutos como a propriedade e os contratos, deve ser também associado ao estudo da multifuncionalidade da responsabilidade civil, a fim de que esta possa albergar as necessidades decorrentes das novas demandas sociais oriundas de uma sociedade cada vez mais plural e dinâmica.

Sob este ponto de partida, a responsabilidade civil, num viés doutrinário mais tradicional, levou em consideração quase que exclusivamente a sua função compensatória, concentrando forças em analisar os mecanismos jurídicos aptos a ensejar a integral reparação do dano causado a outrem.

Embora tenha havido notória evolução na abrangência dos institutos de responsabilidade civil, como a flexibilização do nexo causal, a previsão de cláusula geral que contempla a imputação objetiva e, ainda, a revisitação do conceito de dano, houve omissão quanto à possibilidade de adoção de instrumental técnico-jurídico apto a contemplar outros propósitos que não a reparação integral.

Ao focar na ideia de compensação e de recomposição do estado anterior ao ato ilícito, a responsabilidade civil deixa de abarcar as novas demandas decorrentes da sociedade de risco e das novas facetas possíveis para esta categoria do direito civil, sobretudo por se privar de exercer uma reflexão para além do dano e do lesado, muitas vezes favorecendo o ofensor, que pode inclusive auferir lucros através de atos ilícitos sem que cause dano algum à esfera do lesado, exemplo que será mais bem analisado nos capítulos seguintes.

Ademais, ao ter enfoque quase que exclusivo na ideia de retorno ao *status quo ante*, mediante a recomposição do estado anterior do lesado, a responsabilidade civil deixa de contemplar um viés preventivo ou punitivo do ato ilícito, o que poderia contribuir para a noção de prevenção (geral ou especial) dos ilícitos civis.

Discorrendo sobre os percalços da responsabilidade civil para acompanhar a realidade, Nelson Rosenvald¹ assevera que:

¹ ROSENVALD, Nelson. Responsabilidade civil: compensar, punir e restituir. In: *Revista IBERC*. Volume 2, nº 2. Setembro. 2019. p. 1.

O grave problema da responsabilidade civil brasileira consiste na miopia de preservar o paradigma puramente compensatório, em detrimento de um modelo plural e aberto que possa albergar a civilizada convivência de remédios reparatórios, restituitórios e punitivos, cada qual dentro de seus pressupostos objetivos. O esquema monolítico de reparação de danos é exclusivamente focado na fictícia restituição da vítima ao estado anterior à lesão, quando na verdade, o direito pode ir além de simplesmente resgatar o passado pela “camisa de força” compensatória, transcendendo a epiderme do dano, para alcançar o ilícito em si, seja para preveni-lo, remover os ganhos indevidamente dele derivados ou, em situações excepcionais, punir comportamentos exemplarmente negativos.

No mesmo sentido, o aludido autor, em outra obra, afirma²:

E quando falamos de violações a direitos, sejam estes de ordem unicamente econômica, ou a bens jurídicos existenciais, como a honra ou intimidade, já não mais em um contexto de ofensas individuais eventuais, porém, de sistemática e difusa violação a toda sorte de interesse protegidos, parece-nos insuficiente reduzir à resposta da compensação de danos tudo o que o ordenamento possa oferecer ao autor da demanda de responsabilidade civil.

Assim, a partir da ideia de superação da exclusividade da compensação dentro da responsabilidade civil, a doutrina tem trabalhado novas funções a serem desempenhadas por tal categoria jurídica. Para além da função reparatória, já se trabalha com as funções preventiva, punitiva, restituitória e promocional, buscando ampliar o leque de possibilidades a fim de se garantir a proteção dos direitos do lesado e, ainda, punir o agente ilícito, inibindo a prática de novas transgressões à norma jurídica e propiciando mais justiça e solidariedade social.

De forma bem sucinta, já que não constitui o objetivo deste artigo a análise das “novas” funções da responsabilidade civil, em adição à já mencionada função reparatória, a doutrina normalmente assim as define: a) a função preventiva busca inibir a ocorrência de danos, notadamente os graves e irreversíveis, através de um modelo de responsabilidade que privilegia a dissuasão dos agentes da ideia da prática de atos ilícitos e da contenção de riscos reais e potenciais; b) a função punitiva tem como objetivo impor uma pena civil ao ofensor, como reprimenda ao ato praticado, buscando ainda desestimular a prática de novos atos, seja pelo ofensor, seja pelos demais agentes sociais; c) a função promocional busca trabalhar a ideia prática de atos ilícitos e da contenção de riscos reais e potenciais; d) a função restituitória da responsabilidade civil, por fim, repousa sobre a ideia de restituir ao titular do patrimônio os lucros ou vantagens auferidos ilicitamente pelo ofensor, quando da exploração de bens ou direitos de outrem.

Percebe-se que é possível defender a existência de uma “função social da responsabilidade civil”, na medida em que seu instrumental teórico busca albergar uma

² ROSENVALD, Nelson. *A Responsabilidade Civil pelo Ilícito Lucrativo: o Disgorgement e a Indenização Restituitória*. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 214.

superação da ideia de mera reparação do dano causado. Ao assumir funções que extrapolam os limites individuais do lesado e que geram efeitos para além da vítima ou do dano, tutelam-se novas formas de violação de direitos, acompanhando as demandas oriundas da “sociedade de massa”, mediante o reforço da ideia de punição do agente ilícito e da prevenção de ilícitos, sobretudo os decorrentes das atividades que envolvem riscos.

Depois de traçado um panorama geral sobre as novas facetas da responsabilidade contemporânea, em superação da exclusividade da função reparatória da responsabilidade civil, cabe uma análise mais específica da denominada função restitutória que, como já dito, busca restituir ao titular do patrimônio os lucros ou vantagens auferidos ilicitamente pelo ofensor, quando da exploração de bens ou direitos de outrem.

3. A FUNÇÃO RESTITUTÓRIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Conforme já anunciado no capítulo anterior, utilizando-se do instrumental teórico contido na visão mais tradicional da responsabilidade civil, não seria possível, por exemplo, formular pretensão visando obter a restituição do lucro ilícito obtido pelo agente através de seu ato, já que tal reação só seria obtida pela imposição de uma pena civil, o que depende de previsão legal expressa no ordenamento jurídico, em virtude do caráter primordialmente punitivo.

Sabe-se que, em muitos casos, a atividade ilícita é extremamente lucrativa para o agente, pois o lucro eventualmente obtido mediante a exploração indevida de bem ou direito alheio é maior do que o dano que possa ser indenizado.

Basta pensar na hipótese de uma empresa que se utiliza, indevidamente, da imagem de uma celebridade para impulsionar o *marketing* de determinado produto, ou, ainda, em alguém que se utiliza de imóvel alheio visando obter benefícios econômicos indevidos, sem que cause dano algum a tal propriedade. Pode-se pensar, ademais, na hipótese de um fornecedor que, em vez de adequar a prestação do serviço aos padrões exigidos pela lei e pelo contrato, prefere prestá-lo de modo defeituoso, já que o valor total das indenizações eventualmente pagas aos consumidores é indiscutivelmente inferior ao valor que deveria ser despendido para a prestação do serviço de acordo com os parâmetros de qualidade exigidos.

Percebe-se que todos os exemplos trazidos envolvem situações que denotam a insuficiência do modelo reparatório da responsabilidade civil, devendo-se utilizar a já abordada multifuncionalidade de tal instituto a fim de permitir pretensão que, para além da indenização pelo dano causado, se existente, contemple medida que promova a restituição, ao titular do bem ou direito, dos lucros ilícitos obtidos pelo agente.

Ainda sobre tais ilícitos lucrativos, Rosenthal³ observa:

Ilícitos lucrativos são corriqueiros no direito da concorrência, direito societário, direito de propriedade imaterial, direitos de personalidade (sobretudo pela imprensa), ou mesmo pela violação de deveres fiduciários ou de confiança. Em comum a estes setores, são ilícitos que geram resultados extremamente vantajosos para os infratores. Por conseguinte, na prática, comportamentos antijurídicos costumam ser muito bem remunerados.

Neste ínterim, surgiu no direito anglo-saxão a ideia de “*restitutionary damages*” em oposição ao “*punitive damages*”, permitindo desenvolver uma categoria jurídica que albergue a pretensão de restituição de todo o lucro ilícito obtido pelo agente em virtude da interferência indevida em bem ou direito alheio, criando mais um mecanismo jurídico na busca pela justiça e solidariedade social.

Partindo dessa ideia, enquanto em nosso ordenamento jurídico se trabalhava somente com a ideia de *compensatory damages*, o direito anglo-saxão e sua tradição da *common law* já desenvolviam, desde a década de 60 (pelo menos no âmbito doutrinário), a ideia da utilização do remédio restitutivo, na maioria dos casos através da técnica do “*disgorgement*”, expurgando do patrimônio do agente todo e qualquer lucro ilícito obtido.

Tal movimento doutrinário (e de certa forma jurisprudencial, como se verá no próximo capítulo) possibilita que o instrumental teórico dentro da responsabilidade civil possa ser recalibrado, sempre visando atingir ao máximo de eficácia, justificando o propósito do instituto e, ainda, de todo o direito privatista.

Sobre tal movimento anunciado nos parágrafos anteriores, cabe trazer à baila as observações realizadas em artigo de Leonardo Fajngold, Bernardo Salgado e Dan Guerrchon⁴:

É dizer, mais que introjetar uma nova figura, o esforço doutrinário veio tentar resolver um problema técnico que passava despercebido até há pouco tempo no ordenamento brasileiro, consistente em tentar reconduzir, sem maiores considerações e rigor científico, qualquer ato contrário ao direito à disciplina da responsabilidade civil (lógica reparatória), relegando a sistemática do enriquecimento sem causa (lógica restitutória) a um sempre lugar cativo de *ultima ratio*.

A função restitutória da responsabilidade civil pressupõe o que se denomina de uma nova modalidade de dano, que se conceitua como “um dano oriundo de lucros ilícitos”, possibilitando a pretensão que não tem como escopo a compensação da vítima, mas sim a

³ ROSENVALD, Nelson. Responsabilidade civil: compensar, punir e restituir. In: *Revista IBERC*. Volume 2, nº 2. Setembro. 2019. p. 4.

⁴ FAJNGOLD, Leonardo; SALGADO, Bernardo; GUERRCHON, Dan. Lucro da intervenção: a disciplina e os julgamentos pioneiros no Superior Tribunal de Justiça. In: *Revista Brasileira de Direito Civil – RBD Civil*. Volume 21. Julho/Setembro. Belo Horizonte, 2019. p. 2.

retirada, da esfera patrimonial do agente, dos lucros obtidos com a violação de bens ou direitos alheios. Tal função privilegia, ainda, a ideia de redefinição do conceito de dano para o direito civil, a fim de justificar, no ordenamento jurídico, mecanismos que possam tutelar as novas demandas sociais.

Outro ponto a se destacar é que a função restitutória promove uma superação do dogma civilista que atribui como consequência da prática de um ato ilícito somente uma função compensatória, sobretudo quando se verifica que a obrigação de indenizar não é a única e exclusiva consequência da prática de um ato ilícito. A ilicitude do ato, como ação contrária ao ordenamento jurídico, tem como consequência a possibilidade de geração de inúmeros efeitos, tornando possível que o sistema forneça (ou reconheça) mais de um mecanismo (isolado ou concorrente) apto a gerar uma resposta normativa efetiva.

Por fim, uma importante ressalva deve ser realizada. A função restitutória da responsabilidade civil, anunciada neste capítulo, não contempla somente a ideia de pretensão de restituição do lucro ilícito obtido pelo agente. Isso porque a possibilidade de restituição pode basear-se, por exemplo, na ideia de pagamento feito por terceiro ou, ainda, na ideia de pagamento indevido. Portanto, a opção metodológica por trazer mais enfoque à função restitutória sob a ótica da intervenção pelo lucro ilícito se dá em virtude de suas repercussões jurídicas e das suas contribuições para a proposta deste artigo.

Depois de delineados os contornos teóricos, ainda que de forma sucinta, da função restitutória da responsabilidade civil, passa-se a discorrer especificamente sobre o instituto da restituição do lucro ilícito (*disgorgement*).

4. A RESTITUIÇÃO PELO LUCRO ILÍCITO: DISCIPLINA JURÍDICA E DESDOBRAMENTOS

Conforme abordado anteriormente, uma das expressões da função restitutória da responsabilidade civil é a denominada “teoria do lucro da intervenção”, consubstanciada na ideia de retirar do patrimônio do agente os lucros decorrentes da sua atividade ilícita.

Como o objetivo deste artigo é defender a possibilidade da aplicação desse instituto em decorrência da prática de atos de improbidade administrativa, faz-se necessária uma abordagem dos contornos jurídicos da restituição pelo ilícito lucrativo. Para tanto, a modesta proposta deste capítulo consiste na sistematização da produção doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto, a fim de delimitar o instituto e estabelecer os seus contornos básicos – como o seu conceito, histórico, fundamentos, hipóteses de incidência e enquadramento jurídico.

Antes mesmo de iniciar a conceituação do instituto, cabe fazer uma importante observação. Ao contrário das hipóteses fáticas que geram como consequência a reparação por um dano sofrido pela vítima, na restituição pelo ilícito lucrativo o suporte fático que enseja a sua

incidência é o incremento patrimonial do agente em virtude da violação de bens ou direitos de terceiros.

Dito isso, sobre o conceito da restituição pelo ilícito lucrativo (*disgorgement*), Aline Terra e Gisela Sampaio⁵ lecionam:

Consiste no incremento patrimonial obtido por aquele que, sem autorização, interfere em situação subjetiva alheia, e pode resultar tanto de efetivo aumento do ativo, quanto de diminuição do passivo ou poupança de certa despesa.

Seguindo tal ideia, o lucro da intervenção estará configurado quando o agente experimentar vantagem patrimonial a partir da indevida interferência em patrimônio alheio (*gain-based*), sendo irrelevante a ocorrência ou não de um dano em desfavor do titular do bem ou direito violado.

A fim de contribuir para uma delimitação conceitual do instituto e buscando consolidar a produção acadêmica sobre o tema, o enunciado nº 620 da VIII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal⁶ dispõe que:

A obrigação de restituir o lucro da intervenção, entendido como a vantagem patrimonial auferida a partir da exploração não autorizada de bem ou direito alheio, fundamenta-se na vedação do enriquecimento sem causa.

Com relação ao termo “vantagem patrimonial”, cabe destacar que este diz respeito a uma comparação entre o estado patrimonial em que o ofensor estava e aquele em que efetivamente estaria se não fosse o ato de intervenção praticado. Equivale, assim, a um balanço patrimonial do ofensor. Desta forma, além da ocorrência de um lucro pelo agente, a vantagem patrimonial também abarca a poupança de uma despesa ou a diminuição de um passivo.

Para que haja a possibilidade de restituição pelo lucro ilícito, o enriquecimento do agente deve se dar à custa de outrem, utilizando-se de bens de terceiros e ausente uma legítima causa jurídica para a percepção da vantagem patrimonial.

Já em relação ao histórico da restituição pelo lucro ilícito, no direito inglês houve a publicação da *Law of Restitution*⁷ em 1966, em que foi anunciada a ideia da existência de um

⁵ TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Revisitando o lucro da intervenção: novas reflexões para antigos problemas. In: *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*. Volume 29. Belo Horizonte, 2021. p. 8.

⁶ CFJ. *Enunciado nº 620*. Disponível em: www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1169. Acesso em: 19 out. 2021.

⁷ Disponível em: <https://www.canlii.org/w/canlii/1980CanLIIDocs102.pdf>. Acesso em 21 nov. 2021.

remédio restitutivo que possuía como base jurídica a ideia do enriquecimento sem causa⁸. No âmbito jurisprudencial, o *leading case* se deu em 1991, no caso *Lipkin Gorman V. Karpnale Ltd.*, onde fora reconhecida a possibilidade de formulação de pretensão restitutória em virtude do enriquecimento ilícito de uma pessoa jurídica através do recebimento de valores oriundos da prática de jogos de azar, uma vez que estes eram ilegais no ordenamento jurídico inglês.

No Brasil, Sérgio Savi⁹ foi quem primeiro escreveu sobre o assunto, em 2012, sendo seguido por alguns doutrinadores, até que, em 2018, houve o primeiro julgado sobre o tema no STJ, conforme será analisado mais à frente.

Em continuação, tendo sido realizada a conceituação do instituto e mencionado brevemente o seu histórico, serão abordados os fundamentos que permitem a formulação de pretensão baseada na ideia de restituição do lucro ilícito de um determinado agente.

Primeiramente, vale pontuar que a obrigação de restituir configura o inverso da ideia de compensação. Isso porque não é na esfera patrimonial do lesado, mas na do lesante, que se recompõe a situação que existiria se não fosse a intervenção ilícita. Portanto, ao se estender a obrigação de restituir todo e qualquer lucro causado pela indevida intromissão, reconduz-se o patrimônio do ofensor (e não da vítima) a uma situação próxima àquela que estaria se não houvesse praticado a ação que lhe trouxe a vantagem. O foco deixa de ser na vítima e passa a ser no ofensor/enriquecido, em consonância com a base teórica trazida nos dois primeiros capítulos.

Outro ponto que merece destaque é que na restituição pelo ilícito lucrativo adota-se a teoria do conteúdo da destinação jurídica dos bens e não a da deslocação patrimonial, que fundamenta a lógica compensatória. Portanto, em vez de focar na reparação por um dano injusto, a restituição pelo lucro ilícito tem guarida na teoria da destinação jurídica dos bens, buscando restabelecer, ao titular do patrimônio, as vantagens produzidas em razão da exploração indevida de seus bens ou direitos.

Em outra abordagem, Sérgio Savi¹⁰ aponta o princípio da solidariedade, previsto no art. 3º da Constituição Federal e orientador de todo o ordenamento jurídico, como vetor valorativo que gera a necessidade de expurgar o lucro ilícito obtido pelo agente em virtude de exploração da esfera jurídica de outrem.

Por fim, reafirmando o que fora dito no capítulo anterior, o suporte fático do incremento patrimonial do agente é a violação de bens ou direitos de terceiros, gerando a ideia de vedação ao enriquecimento sem causa como fundamento jurídico imediato para a formulação da pretensão restitutória (art. 884 do Código Civil).

⁸ ROSENVALD, Nelson; KUPERMAN N, B. Restituição de ganhos ilícitos: há espaço no Brasil para o Disgorgement? In: *Revista Fórum de Direito Civil – RFDC*. Volume 14. 2017. p. 11-31.

⁹ SAVI, Sérgio. *Responsabilidade civil e enriquecimento sem causa: o lucro da intervenção*. São Paulo: Atlas, 2012.

¹⁰ SAVI, Sérgio. *Responsabilidade civil e enriquecimento sem causa: o lucro da intervenção*. São Paulo: Atlas, 2012.

Neste sentido, a justificativa do já citado enunciado nº 620 do Conselho Federal¹¹ aduz, em determinado trecho, que:

O artigo 884 do Código Civil consagra autêntica cláusula geral do dever de restituição na seara do enriquecimento sem causa, à semelhança do papel desempenhado pelos artigos 186 e 927 no que tange à positivação das cláusulas gerais de indenização no âmbito da responsabilidade civil.

A restituição pelo lucro ilícito possui, como fundamento jurídico imediato, a vedação do enriquecimento sem causa. Aplicam-se os pressupostos da ocorrência do locupletamento ilícito, a saber: a) enriquecimento patrimonial (o balanço do estado patrimonial do ofensor, com a apuração da diferença entre o que existia antes e o que passa a existir após a intervenção); b) enriquecimento à custa de outrem (o enriquecimento tem como suporte fático o patrimônio alheio, independentemente de um correlato empobrecimento); c) sem causa (o ofensor age sem amparo no ordenamento jurídico ou não ostenta justo título apto a tornar legítima a intervenção na esfera alheia).

Já sobre as possíveis hipóteses fáticas de configuração do instituto, podem-se listar as seguintes: a) a prática de ato ilícito que causa dano maior que o lucro; b) a prática de ato ilícito que causa lucro maior que o dano; c) a violação de direito causadora apenas de lucro; d) o uso, de boa-fé, de direito alheio; e) a intervenção que gera dano e lucro com suportes fáticos distintos. Percebe-se, das hipóteses listadas, que o modelo reparatório de responsabilidade civil só alcança suficiente efetividade na primeira hipótese, demonstrando a importância da função restitutória na tutela de determinadas situações fáticas.

Delineados os contornos teóricos da restituição pelo ilícito lucrativo, cabe analisar a posição dos tribunais quanto ao seu reconhecimento e a forma de aplicação. À vista disso, o primeiro caso em que houve a menção ao instituto, embora sem um maior aprofundamento, deu-se no âmbito do STJ, no Recurso Especial Repetitivo nº 1.552.434/GO¹², em que a “teoria do lucro da intervenção” foi usada como *ratio decidendi*.

Ocorre que, embora o julgado acima citado tenha sido o *leading case* sobre o tema, fato é que foi no julgamento do Recurso Especial nº 1698701¹³ que o STJ aplicou de fato o instituto, erigindo as bases para a aplicação. Vale citar a sua ementa:

¹¹ CFJ. *Enunciado nº 620*. Disponível em: www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1169. Acesso em: 19 out. 2021.

¹² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. *Recurso Especial 1552434 – Goiás*. 2015/0206990-0. Relator: Ministro Paulo De Tarso Sanseverino. Data de Julgamento: 13/6/2018. Segunda Seção, JUSBRASIL. Data de Publicação: DJe 21/06/2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/592636145/recurso-especial-resp-1552434-go-2015-0206990-0/inteiro-teor-592636150>. Acesso em 21 nov. 2021.

¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). *Recurso Especial 1698701 – Rio de Janeiro*. Recorrente: Giovanna Antonelli. Recorrido: Dermo Formulações Farmácia de Manipulação Ltda. Relator:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. USO INDEVIDO DE IMAGEM. FINS COMERCIAIS. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. DEVER DE RESTITUIÇÃO. LUCRO DA INTERVENÇÃO. FORMA DE QUANTIFICAÇÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Ação de indenização proposta por atriz em virtude do uso não autorizado de seu nome e da sua imagem em campanha publicitária. Pedido de reparação dos danos morais e patrimoniais, além da restituição de todos os benefícios econômicos que a ré obteve na venda de seus produtos. 3. Além do dever de reparação dos danos morais e materiais causados pela utilização não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais, nos termos da Súmula nº 403/STJ, tem o titular do bem jurídico violado o direito de exigir do violador a restituição do lucro que este obteve às custas daquele. 4. De acordo com a maioria da doutrina, o dever de restituição do denominado lucro da intervenção encontra fundamento no instituto do enriquecimento sem causa, atualmente positivado no art. 884 do Código Civil. 5. O dever de restituição daquilo que é auferido mediante indevida interferência nos direitos ou bens jurídicos de outra pessoa tem a função de preservar a livre disposição de direitos, nos quais estão inseridos os direitos da personalidade, e de inibir a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico. 6. A subsidiariedade da ação de enriquecimento sem causa não impede que se promova a cumulação de ações, cada qual disciplinada por um instituto específico do Direito Civil, sendo perfeitamente plausível a formulação de pedido de reparação dos danos mediante a aplicação das regras próprias da responsabilidade civil, limitado ao efetivo prejuízo suportado pela vítima, cumulado com o pleito de restituição do indevidamente auferido, sem justa causa, à custa do demandante. 7. Para a configuração do enriquecimento sem causa por intervenção, não se faz imprescindível a existência de deslocamento patrimonial, com o empobrecimento do titular do direito violado, bastando a demonstração de que houve enriquecimento do interventor. 8. Necessidade, na hipótese, de remessa do feito à fase de liquidação de sentença para fins de quantificação do lucro da intervenção, observados os seguintes critérios: a) apuração do *quantum debeat* com base no denominado lucro patrimonial; b) delimitação do cálculo ao período no qual se verificou a indevida intervenção no direito de imagem da autora; c) aferição do grau de contribuição de cada uma das partes e d) distribuição do lucro obtido com a intervenção proporcionalmente à contribuição de cada partícipe da relação jurídica. 9. Recurso especial provido.

Assim, o STJ, a partir do julgado supracitado, não só se debruçou sobre o tema, buscando estabelecer balizas jurisprudenciais sobre o instituto, mas também fixou parâmetros que devem ser observados em cada caso concreto.

Do aludido julgado é possível extrair algumas premissas principais, que servem como balizas orientadoras: a) a insuficiência da responsabilidade civil clássica para solucionar todas as controvérsias oriundas do caso e a relevância da incidência do instituto da vedação do enriquecimento sem causa; b) a compatibilidade do previsto no art. 886 do Código Civil com a lógica do lucro da intervenção, inclusive por meio da combinação dos instrumentos de responsabilidade civil e do enriquecimento sem causa; c) a caracterização do enriquecimento independente de correspondente empobrecimento; d) a necessidade de se analisar o grau de

contribuição do interventor no lucro obtido (relevância causal da conduta) estabelece a realização de prova pericial.

Ademais, sobre tal perícia determinada para o cálculo do *quantum* a ser restituído, destacam-se os critérios elencados pelo STJ, constantes do item 8 da ementa já citada, na busca pela superação da árdua tarefa de mensurar o valor a ser restituído ao titular do patrimônio lesado.

A importância do julgado é enorme. O STJ aborda a principal dificuldade, de natureza teórica e prática, da aplicação do instituto da restituição do lucro da intervenção: estabelecer os critérios de mensuração do lucro ilícito. O que parece é que a combinação da análise do elemento subjetivo do agente, do grau de contribuição de cada uma das partes para o lucro obtido e o efetivo enriquecimento patrimonial são os principais elementos considerados, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência.

Portanto, tendo como base todos os aspectos do instituto da restituição do lucro ilícito abordados neste trabalho, conclui-se que há razoável desenvolvimento/embasamento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema, a permitir sua aplicação nas hipóteses fáticas que ensejam o manejo deste remédio restituitório. No entanto, há a necessidade de uma regulamentação legislativa mais específica e pormenorizada, a fim de proporcionar maior segurança jurídica, evitando, assim, a aplicação do instituto quase que exclusivamente pelo “direito judicial”.

Por objetivar este capítulo o delineamento do instituto da restituição pelo ilícito lucrativo, passa-se a analisar a possibilidade de sua aplicação em face de atos de improbidade administrativa que eventualmente causem lucro ilícito ao agente ímprobo.

5. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE GERAM LUCRO ILÍCITO: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DA RESTITUIÇÃO PELO ILÍCITO LUCRATIVO

Na ideia de responsabilização pela prática de um ato contrário ao ordenamento jurídico, há uma importante consideração a ser feita: um dos pilares da teoria do ato ilícito é que este pode gerar mais de uma consequência (simultânea ou não) pela sua ocorrência, no mesmo ramo do direito ou em esferas distintas, de forma que a pluralidade de respostas do sistema jurídico àquele que infringe a norma é perfeitamente compatível com a ideia de unidade do ordenamento.

Em face da prática de um ato ilícito, podem ser chamados a intervir, simultaneamente, o direito administrativo, civil e penal, bem como um mesmo ramo do direito pode oferecer mais de uma consequência a um determinado comportamento antijurídico.

Partindo desta premissa, este trabalho restringe-se a uma forma de ato ilícito: o ato que configura improbidade administrativa, segundo o ordenamento jurídico brasileiro. Tal ato, quando

praticado pelo agente e subsumido a uma das hipóteses previstas nos artigos 9º a 11 da Lei nº 14.230/2021¹⁴, gera relevante violação ao direito fundamental à probidade administrativa, devendo merecer efetiva e suficiente resposta pelo sistema que tutela tal valor.

Sobre a pluralidade de respostas do sistema aos atos ímprobos, cumpre mencionar os importantes ensinamentos de Fábio Medina Osório¹⁵:

No trato do dever de improbidade, valorado, formatado e aquilatado no bojo da moralidade administrativa, não se podem imaginar consequências uniformes, até mesmo em decorrência das distintas e independentes instâncias de controle. Daí por que a moralidade permite aberturas axiológicas em termos de respostas punitivas ou controladoras distintas.

A lei de improbidade administrativa traz, dentro da ideia de direito sancionatório, as denominadas “penas civis”, já que são previstas, em rol taxativo (artigo 12 da referida lei), as sanções passíveis de ser aplicadas aos agentes ímprobos.

Ocorre que a existência de um sistema de direito civil sancionatório destinado a coibir a prática de atos de improbidade administrativa mediante a previsão (constitucional – vide o art. 37, § 4º, da Constituição Federal) de penas civis não implica concluir pela inexistência ou impossibilidade de utilização de outras ferramentas aptas a coibir o ato ilícito praticado pelo agente ímprobo sob bases e finalidades distintas.

O que se quer afirmar é que a previsão das hipóteses de sanção nos incisos do artigo 12 da lei de improbidade administrativa não impede que, por exemplo, seja ajuizada ação civil pública visando à restituição dos lucros ilícitos obtidos pelo agente mediante a prática dos atos ilícitos, para além da dimensão do dano ao erário.

Enquanto a ação de improbidade administrativa busca a reparação do dano ao erário, sob a lógica da função compensatória da responsabilidade civil, a tutela de restituição do lucro ilícito tem natureza restitutória, desvinculada do dano ocorrido, podendo ser manejada por meio de ação civil pública, por não possuir natureza punitiva e não se achar sujeita à cláusula da reserva legal.

Tal distinção entre os mecanismos de direito civil sancionador e da tutela ressarcitória faz-se imprescindível, sobretudo diante do teor do artigo 17-D¹⁶ da nova lei de improbidade administrativa, que expressamente faz distinção entre a ação de improbidade administrativa, de

¹⁴ BRASIL. *Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021*. Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.230-de-25-de-outubro-de-2021-354623102>. Acesso em: 21 nov. 2021.

¹⁵ OSÓRIO, Fábio Medina. *Teoria da improbidade administrativa: má gestão pública: corrupção: ineficiência*. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

¹⁶ Art. 17-D. A ação por improbidade administrativa é repressiva, de caráter sancionatório, destinada à aplicação de sanções de caráter pessoal previstas nesta Lei, e não constitui ação civil, vedado seu ajuizamento para o controle de legalidade de políticas públicas e para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

natureza repressiva e sancionatória, e a ação civil, que busca a tutela difusa ou coletiva dos bens e direitos previstos na Lei nº 7.347/85.

A possibilidade de formulação de pretensão restitutória encontra guarida no ordenamento jurídico – sobretudo diante da nova lei de improbidade administrativa –, já que opera sob ótica distinta dos comandos de natureza sancionatória previstos em tal diploma normativo. Por não se tratar de *bis in idem*, já que as pretensões são embasadas em suportes fáticos e pressupostos jurídicos distintos, torna-se plenamente possível a aplicação da teoria da restituição do lucro ilícito a casos em que o agente ímprobo auferiu lucros em decorrência do ato antijurídico.

Para ilustrar o que se defende neste artigo, basta imaginar o seguinte exemplo: uma determinada empresa, em conluio com outras participantes de um determinado processo licitatório, vence uma licitação para o fornecimento de determinado produto por um valor acima da média de mercado. Tradicionalmente, o sistema normativo que busca combater tal modalidade de ato ilícito irá focar quase que exclusivamente na restituição do valor do contrato ou, mais acertadamente, no valor em excesso (em comparação com a média de mercado), já que o produto foi fornecido nos moldes como contratado.

Ocorre que a partir desta licitação ou, ainda, de um conjunto de licitações fraudulentas em que se consagrou vencedora, a empresa passa a ter uma rede de logística em todo o Estado, rede esta que não possuía antes dos referidos contratos administrativos. Isso só foi possível porque, por meios fraudulentos, venceu os lotes de licitações. Tempos depois, esta mesma rede de logística começa a vender para outros Estados, obtendo lucros milionários.

Fato é que a empresa usou inicialmente a atividade ilícita como trampolim para outra atividade, ainda que lícita num segundo momento. A existência de outros contratos, mesmo lícitos, não faz como que inexista relação entre os lucros obtidos com a atividade lícita e os benefícios auferidos através dos contratos administrativos fraudulentos.

Verifica-se, assim, do exemplo trazido, que a empresa passou a obter lucros através da exploração ilícita de um contrato (ou de uma série de contratos) com um determinado ente público, o que acabou por gerar outros lucros futuros. Tal relação, ainda que indireta, não pode fugir da ótica do sistema, permitindo, assim, a existência de remédio restitutivo que, para além da expurgação do lucro ilícito obtido, desestimule a prática de tais atos, já que muitas vezes o mero ressarcimento dos valores ao erário, quando reconhecido, é inferior aos benefícios auferidos através dos contratos, sendo vantajoso para o agente continuar praticando atos ilícitos.

Assim, defendida a possibilidade do manejo de tutela restitutória decorrente dos lucros obtidos ilicitamente pelo agente ímprobo, é preciso delimitar algumas questões técnicas e processuais sobre tal mecanismo de restituição.

Um primeiro ponto que merece destaque é a legitimidade para a propositura da ação. Sobre esse aspecto, cumpre ressaltar que tal legitimação não se encontra inserida no âmbito

restritivo do novo artigo 17 da Lei nº 14.230/21; este previu o Ministério Público como o único ente legitimado para a propositura das ações de improbidade administrativa. Como já dito nos parágrafos anteriores, por se tratar a tutela restitutória de mecanismo distinto do direito sancionador (repressivo), não está sujeita aos comandos normativos deste novo diploma normativo.

A legitimidade para a propositura de ação visando à restituição dos lucros ilícitos, por envolver a tutela de interesse público relacionado a um dos bens previstos no rol do artigo 1º da lei da ação civil pública, está sujeita ao rol de legitimados previstos no artigo 5º deste diploma normativo, observando sempre a pertinência temática para a defesa do direito em juízo.

Por óbvio, e em atenção ao artigo 17-D da nova lei de improbidade administrativa, as pretensões de ressarcimento ao erário (sanção) e da restituição do lucro ilícito não podem ser exercidas no bojo da mesma ação, devendo ser manejadas ações distintas, ainda que se possa falar posteriormente na existência de alguma das formas de conexão previstas no CPC.

Outro aspecto importante a ser tratado refere-se ao prazo prescricional para o ajuizamento da ação restitutória. Por ser a restituição de lucros ilícitos um instituto de responsabilidade civil (em atenção à sua multifuncionalidade, mencionada no primeiro capítulo deste artigo), observa-se o teor do artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil, que estipula em três anos o prazo prescricional referente à pretensão de enriquecimento sem causa. Isso porque, conforme exposto no segundo capítulo deste trabalho, a tutela restitutória pelo lucro da intervenção encontra seu fundamento normativo direto e imediato na vedação do enriquecimento sem causa. No entanto, importante ressalva se dá nos casos em que a pretensão restitutória tenha como base a violação de um contrato, oportunidade em que o prazo prescricional será de dez anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil.

Por fim, um último tópico que merece abordagem, pela sua peculiaridade em relação aos exemplos trazidos no segundo capítulo deste trabalho (concernente à definição da tutela restitutória), refere-se à destinação dos valores relativos ao lucro ilícito que eventualmente seja restituído.

Para tanto, uma importante questão de nomenclatura deve ser enfrentada. É que quando se fala na restituição do lucro ilícito obtido pelo agente em virtude de intervenção indevida na esfera alheia, usualmente são mencionadas as expressões “restituição”, “devolução” e “ressarcimento”. Ocorre que, nos casos de tutela restitutória decorrente da prática de improbidade administrativa, afigura-se mais adequada a ideia de “expropriação” do lucro ilícito. Tal ressalva se faz em consideração ao interesse público envolvido nesta espécie de ação. Por ser a lei de ação civil pública a fonte normativa para a tutela ressarcitória nas hipóteses

mencionadas neste capítulo, é perfeitamente possível a aplicação de seu artigo 13¹⁷, que permite a destinação do valor a um dos fundos nele mencionados.

Portanto, diante de todo o exposto, a pretensão de expropriação do lucro ilícito obtido pelo agente em virtude da prática de ato administrativo possibilita o manejo da tutela restitutória, com as ressalvas contidas ao longo deste capítulo, haja vista que tal remédio encontra guarida no ordenamento jurídico brasileiro.

Por não versar sobre o direito repressivo, não há que se falar na incidência da nova lei de improbidade administrativa, podendo ser ajuizada ação civil pública para o intento exposto neste artigo, cuja mensuração do valor a ser expropriado do patrimônio do agente público dependerá da aplicação, no caso concreto, dos critérios de mensuração já expostos ao longo deste trabalho, instrumentalizando, assim, a responsabilidade civil contemporânea, plural e multifacetada.

6. CONCLUSÃO

A responsabilidade civil, baseada tradicionalmente na ideia de reparação de danos e retorno ao *status quo ante*, precisa evoluir e se adaptar às novas demandas sociais surgidas, sobretudo diante dos “conflitos de massa”, fruto da pluralidade social e da velocidade das informações.

É importante ressaltar que à responsabilidade civil podem ser reconhecidas outras funções, diante da necessidade de se adotar um instrumental teórico que permita sejam alcançados outros objetivos que não somente a reparação do dano sofrido pela vítima.

A doutrina e a jurisprudência têm reconhecido outras funções da responsabilidade civil que se somam à lógica reparatória, promovendo reflexões para além do dano e da vítima, numa busca por conferir maior efetividade ao instituto a fim de tutelar determinadas violações da ordem jurídica.

Uma das novas facetas da responsabilidade civil é a possibilidade de se manejar a tutela restitutória, permitindo que, por exemplo, aquele que obteve lucros a partir da intervenção em bens ou direitos alheios seja obrigado a restituir o lucro obtido com tal exploração.

¹⁷ Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados. § 1º Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária. § 2º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o caput e será utilizada para ações de promoção da igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente.

Nessa ideia, a teoria do lucro da intervenção, uma das expressões da tutela restitutória, consiste na possibilidade de se atingir as vantagens econômicas obtidas por um determinado agente em virtude da exploração de bens ou direitos de terceiros, independentemente da existência ou não de um dano.

Tal teoria, oriunda do direito inglês, já possui base doutrinária e jurisprudencial no sistema jurídico brasileiro, inclusive com reconhecimento pelo STJ, de forma que se pode falar num razoável grau de balizamento teórico e prático deste instituto.

A restituição pelo ilícito lucrativo encontra sistematização no nosso ordenamento jurídico, podendo extrair-se do instituto um conceito, fundamento jurídico, pressupostos de configuração e critérios para a mensuração do valor a ser restituído pelo agente, agregando mais um remédio para tornar mais eficiente a responsabilidade civil e incrementando o seu propósito de desestímulo à prática de atos ilícitos.

Reconhecida a possibilidade de aplicação da tutela restitutória no direito brasileiro, o presente artigo buscou afirmar a viabilidade de aplicação das bases do lucro da intervenção ante a prática de atos de improbidade administrativa que, a despeito do dano ao erário eventualmente causado, possam ter gerado lucros ilícitos ao agente ímprobo.

Para tanto, adotando como premissas a pluralidade de efeitos/consequências de um determinado ato ilícito e a distinção entre a tutela restitutória e o sistema de direito sancionador previsto na lei de improbidade administrativa, pode-se afirmar a possibilidade de manejo de tutela restitutória em razão do lucro ilícito auferido pelo agente ímprobo, através da utilização da ação civil pública.

Tal mecanismo, além de gerar maior efetividade e tutela do direito fundamental à probidade administrativa, possibilita o incremento do sistema de controle e gera desestímulo àquele que obtém lucros a partir da violação das normas jurídicas, permitindo à responsabilidade civil contemporânea assumir de vez o seu papel dinâmico e multifacetado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021*. Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.230-de-25-de-outubro-de-2021-354623102>. Acesso em: 21 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. *Recurso Especial 1552434 – Goiás*. 2015/0206990-0. Relator: Ministro Paulo De Tarso Sanseverino. Data de Julgamento: 13/6/2018. Segunda Seção, JUSBRASIL. Data de Publicação: DJe 21/06/2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/592636145/recurso-especial-resp-1552434-go-2015-0206990-0/inteiro-teor-592636150>. Acesso em 21 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). *Recurso Especial 1698701 – Rio de Janeiro*. Recorrente: Giovanna Antonelli. Recorrido: Dermo Formulações Farmácia de Manipulação Ltda.

Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Data de Julgamento: 2/10/2018. T3 – Terceira Turma. Data de Publicação: DJe 8/10/2018. Brasília, 2 de outubro de 2018.

CFJ. *Enunciado nº 620*. Disponível em: www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1169. Acesso em: 19 out. 2021.

FAJNGOLD, Leonardo; SALGADO, Bernardo; GUERRCHON, Dan. Lucro da intervenção: a disciplina e os julgamentos pioneiros no Superior Tribunal de Justiça. In: *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*. Volume 21. Julho/Setembro. Belo Horizonte, 2019.

OSÓRIO, Fábio Medina. *Teoria da improbidade administrativa: má gestão pública: corrupção: ineficiência*. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

ROSENVALD, Nelson. *A Responsabilidade Civil pelo Ilícito Lucrativo: o Disgorgement e a Indenização Restitutória*. Salvador: JusPodivm, 2019.

ROSENVALD, Nelson. Responsabilidade civil: compensar, punir e restituir. In: *Revista IBERC*. Volume 2, nº 2. Setembro. 2019.

ROSENVALD, Nelson; KUPERMAN, Bernard. Restituição de ganhos ilícitos: há espaço no Brasil para o *Disgorgement*? In: *Revista Fórum de Direito Civil – RFDC*. Volume 14. 2017. p. 11-31.

SAVI, Sérgio. *Responsabilidade civil e enriquecimento sem causa: o lucro da intervenção*. São Paulo: Atlas, 2012.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Revisitando o lucro da intervenção: novas reflexões para antigos problemas. In: *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*. Volume 29. Belo Horizonte, 2021.

Recebido: 13.09.2022

Aprovado: 22.02.2023

Como citar: BAPTISTA, Bruno; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Função restitutória da responsabilidade civil em face de agentes ímprobos: uma análise do instituto da restituição pelo lucro ilícito em decorrência da prática de atos de improbidade administrativa. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 6, n. 1, p. 121-138, jan./abr. 2023.

